

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
SETOR DE LICITAÇÕES
Rua Sarmento Leite, 245, Bairro Centro Histórico
Nesta Capital

Referência: Pregão Eletrônico nº 07/2020

Prezado(s) Senhor(es)

MONTENGE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.035.563/0001-58, com sede na Av. Cristóvão Colombo, nº 398, cj 204, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, neste ato representado pelo seu representante legal, Sr Antonio Adulpe Lamberti Bissaco, vêm respeitosamente, com fulcro no Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, interpor RECURSO contra os atos da Administração que julgou pela habilitação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES-ME, CNPJ 10.439.655/0001-14, nos atos do Pregão Eletrônico nº 07/2020, pelos motivos apresentados abaixo:

1. Das razões:

A vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e objetividade que norteiam os certames públicos para a contratação de obras e serviços. A lei impõe à Administração e ao licitante, de forma objetiva, a observância dos termos do edital de convocação, e a nenhum deles é facultado afastar-se do contido no instrumento de convocação, uma vez que nele se supõe presentes os pressupostos da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 3º e art. 41, caput, Lei/8.666/93).

A nosso juízo, a Administração ao considerar a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES-ME, CNPJ 10.439.655/0001-14, habilitada após análise da proposta e planilhas, afastou-se, peremptoriamente, das exigências contidas nos itens 9.11.1 e 9.11.2, senão vejamos:

Da exigência do edital:

Item 9.11.1 – Certidão emitida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que indique o(a) engenheiro(a) responsável técnico pela coordenação dos serviços e que possua vínculo legal com a empresa fornecedora, devidamente comprovado por contrato social, contrato de prestação de serviço ou carteira assinada.

Da prova do atendimento:

Para fazer prova desta exigência, a empresa PEDRO REGINALDO apresentou certidão emitida pelo CREA/RS, onde consta como único responsável técnico o Engenheiro de Produção IVONILDO MOURA MACEDO, com Atribuições Profissionais limitadas àquelas previstas pela RESOLUÇÃO 235/75 ART. 1º ARTIGO 3 (OBS. ARTIGO 04) DA RESOLUÇÃO 278/83 DO CONFEA, as quais se referem aos procedimentos de fabricação e produção industrial em geral.

Observe-se que o objeto ora licitado tem como escopo a manutenção predial de edificações, conforme definido no "Item 9 – ESCOPO DOS SERVIÇOS" do caderno MEMORIAL DESCRITIVO, anexo integrante ao presente edital. Por força de lei, os profissionais responsáveis técnicos a serem indicados para a coordenação destes serviços deverão possuir habilitações técnicas nas áreas de engenharia civil, elétrica e mecânica, com atribuições definidas pelos artigos 7º, 8º, 9º e 12º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. O profissional RT constante da certidão do CREA/RS da licitante não possui atribuições profissionais para nenhuma destas atividades, o que por consequência, o impede de coordenar tais serviços. Ressalte-se aqui, que na medida em que estas atividades estão reguladas por lei, o descumprimento destas normas legais, configuram o cometimento do exercício ilegal da profissão de engenharia.

Da exigência do edital:

Item 9.11.2 – Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado com registro ou inscrição na entidade profissional competente (grifo nosso)

Da prova do atendimento:

O desatendimento deste item editalício é flagrantemente notório. Como se pode depreender do conjunto de atestados apresentados pela licitante PEDRO REGINALDO, em nenhum deles estão presentes os pressupostos da comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e complexidade com o objeto da licitação, como exige o documento convocatório, além do fato que tais atestados sequer apresentam registro ou inscrição na entidade profissional competente – CREA, como preconiza o inciso II, § 1º, art.30, da Lei 8.666/93, o que os tornam imprestáveis para este tipo de contratação.

2. Do pedido

Com fundamento nos fatos elencados acima, a MONTENGE ENGENHARIA, vêm respeitosamente REQUERER a essa Administração, que declare "inabilitada" a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES-ME, CNPJ 10.439.655/0001-14, para prosseguir no presente certame licitatório, assegurando-lhe o amplo direito ao contraditório.

É o que se requer.

Atenciosamente,

Porto Alegre, RS, 27 de julho de 2020

Antonio Adulpe Lamberti Bissaco - Sócio Administrador

Fechar